

PARECER JURÍDICO 321/2020 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSOS N°: 5692/2020 - GDOC

CONTRATO N°: 072/2019. - F CARDOSO E CIA LTDA.

PREGÃO ELETRONICO SRP n°110/2018

ASSUNTO: **ANALISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO - ACRÉSCIMO.**

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à possibilidade de celebração do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** ao **contrato n° 072/2019-SESMA** firmado com a empresa **F CARDOSO E CIA LTDA**, assim como análise da minuta do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TECNICOS DA CATEGORIA SOLUÇÕES (PREGÃO ELETRONICO SRP n° 110/2018)**, objetivando abastecer os Estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA, conforme descrição constante do Edital e seus Anexos.

I - DOS FATOS

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para esta Assessoria Jurídica o processo sobre a possibilidade de celebração do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** ao **Contrato N° n°072/2019** referente ao **PREGÃO ELETRONICO SRP N°110/2018**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TECNICOS DA CATEGORIA SOLUÇÕES** conforme consta via sistema GDOC.

Foram contatados os seguintes anexos, via sistema GDOC: SOLICITAÇÃO; CONTRATO N° 072_2019 - ASSINADO; DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA; MINUTA DO 1° TA AO CONTRATO 072.2019 - F CARDOSO.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da

discrecionabilidade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 - DO ADITIVO CONTRATUAL:

No que tange ao aditivo contratual de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre os quantitativos dos **itens 04, 06, 08, 11, 13 e 19**, o que representa aproximadamente 25% sobre o valor global do **contrato nº072/2019** conforme demonstrado abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DETALHADA: MARCA / FABRICANTE / GARANTIA/VALIDADE	UNID.	QUANTIDADE A SER ADITIVADA	VALOR UNITÁRIO CONTRATADO	VALOR TOTAL A SER ADITIVADO
04	ÁLCOOL GEL 70% 500ML. Deverá apresentar registro do produto no Ministério da Saúde e estar de acordo com o código de defesa do consumidor. O lote, a data de fabricação e a data de validade deverão vir impressos no rótulo.	FRASCO	702	RS 4,40	RS 3.088,80
06	DESINFETANTE HOSPITALAR DE ALTO NIVEL, base de ácido peracético, concentração em 0,2 a 0,35%, ação bactericida, virucida e esporicida, compatível c/instrumentais cirúrgicos e equipamentos termo sensíveis, c/ controle de corrosão dos metais pela presença de agentes anticorrosivos, não inativo c/ materiais orgânicos, atóxico, baixa toxicidade, biodegradável. Deverá vir acompanhado de fita teste reagente específica. Frasco com 5000 ml. Deverá apresentar registro do produto no Ministério da Saúde e estar de acordo com o código de defesa do consumidor. O lote, a data de fabricação e a data de validade e técnico responsável, deverão vir impressos no rótulo.	LITRO	142	RS 139,00	RS 19.738,00

08	<p>DETERGENTE ENZIMÁTICO PARA LIMPEZA DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES composto por NO MÍNIMO 3 enzimas, protease, amilase/celulase e lipase, detergente não iônico/ aniônico, ph neutro, biodegradável, não corrosivo para metais, para ser utilizado em temperatura ambiente ou aquecida para processos de limpeza manual ou automatizado, de ação rápida, volume 5.000 ml, pouca formação de espuma, sem odor agressivo na forma concentrada ou diluída. Possuir laudos de estabilidade das enzimas, estabilidade do sistema conservante, ph do produto puro e diluído, biodegradabilidade, corrosividade em plástico e metais. O produto deve ser registrado na ANVISA. OBS: a empresa vencedora deverá realizar o treinamento quanto ao uso e manuseio do material entregue.</p>	FRASCO	721	R\$ 99,95	R\$ 72.063,95
11	<p>DIGLUCONATO DE CLOROEXIDINE A 0,5% ALCÓOLICA. Frasco com 1 litro deverá apresentar registro do produto no Ministério da Saúde e estar de acordo com o código de defesa do consumidor. O lote, a data de fabricação e de validade e técnico responsável, deverão vir impressos no rótulo.</p>	FRASCO	139	R\$ 11,49	R\$ 1.597,11
13	<p>DIGLUCONATO DE CLOROEXIDINE A 0,2% AQUOSA. Frasco com 1 litro deverá apresentar registro do produto no Ministério da Saúde e estar de acordo</p>	FRASCO	363	R\$ 6,80	R\$ 2.468,40

	com o código de defesa do consumidor. O lote, a data de fabricação e de validade e técnico responsável, deverão vir impressos no rótulo.				
19	HIPOCLORITO DE SÓDIO A 1%, VEÍCULO AQUOSO, CLOROATIVO 1% embalagem de plástico leitoso, impresso no rótulo a fórmula, frasco com 1000 ml. Deverá apresentar registro do produto no Ministério da Saúde e estar de acordo com o código de defesa do consumidor. O técnico responsável, o lote, a data de fabricação e a data de validade deverão vir impressos no rótulo.	FRASCO	325	R\$ 2,50	R\$ 812,50
VALOR TOTAL					R\$ 99.768,76

Tem-se portanto, que o valor global do contrato será aditivado em R\$99.768,76, passando de R\$399.580,92 para R\$499.349,68, conforme demonstrado na tabela abaixo:

EMPRESA	VALOR CONTRATO	ADITIVO	VALOR TOTAL APÓS ADITIVO
F CARDOSO E CIA LTDA	R\$399.580,92	R\$99.768,76	R\$499.349,68

De acordo com a tabela supra, o valor, acrescido no contrato, representa aproximadamente de **25% (vinte e cinco por cento)** do valor global do contrato aditivado, estando amparado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal 8666/93), em seu artigo 65, resta lícito o aditivo, nas seguintes hipóteses:

"Art.65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou **supressões** que se fizerem nas obras, serviços ou **compras**, até **25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos." GRIFO NOSSO

No que tange à adição de valores, resta, destacar, novamente, o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

"Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

"É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução" (BLC março 97, p.177).

Faz-se, portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a

chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".

Ressalte-se que é de extremo interesse, e necessidade, continuar com o contrato, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Portanto, este NSAJ sugere pela possibilidade jurídica do aditivo de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre os itens 04, 06, 08, 11, 13 e 19, representando, assim, também um acréscimo de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor global do contrato, estando assim, em conformidade com o artigo 65, parágrafo primeiro da lei 8.666/93.

II.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº072/2019 (PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº110/2018 - cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TÉCNICOS DA CATEGORIA SOLUÇÕES,** visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- Pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ADITIVO DE APROXIMADAMENTE 25% sobre os quantitativos dos itens 04, 06, 08, 11, 13 e 19 do contrato nº072/2019, o que representa um acréscimo de R\$99.768,76 sobre o montante total do contrato, que era de R\$399.580,92 e, após o primeiro termo aditivo, será de **R\$499.349,68**, devidamente amparado pelo art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993.
- Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TECNICOS DA CATEGORIA SOLUÇÕES** devendo ser formalizada através do PRIMEIRO TERMO ADITIVO, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais,

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 04 de março de 2020.

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.


CYDIA EMY RIBEIRO

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

